



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



**PARECER N°. 034/2022, DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO**

Ao Projeto de Lei n° 052/2022, de autoria do Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO

O Executivo Municipal, em 15 de setembro de 2022 apresentou o Projeto de Lei n° 052/2022, que “dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências”.

A matéria foi apresentada na sessão ordinária do dia 19 de setembro de 2022, e encaminhada à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para parecer.

Justifica o Executivo Municipal que: “cumpre-nos proceder à remessa a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício financeiro de 2023, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e do art. 4º, da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o qual constitui o segundo instrumento formal da trilogia de planejamento governamental, concebido sob os ditames da Lei Complementar n° 101/2000 e destinado à elaboração do orçamento anual para o exercício de 2023.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO instituída pela Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município de Guaíra – LOM (Resolução n° 02/2001), tornou-se um importante instrumento de planejamento a partir da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a qual estabelece normas para a execução orçamentária, de forma que se mantenha o equilíbrio das contas públicas, proporcionando maior transparência nas suas realizações.

Esta mensagem contém os seguintes anexos:

Anexo I – Metas Anuais;

Anexo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Anexo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Anexo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

Anexo VI – Receitas e Despesas do RPPS;

Anexo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Anexo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O presente Projeto de Lei define as regras e os compromissos que orientarão a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2023, objetivando estabelecer as metas e as prioridades da Administração Municipal, a serem realizadas partindo-se de uma metodologia estruturada em princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000) que estabelece, em regime nacional, parâmetros a serem seguidos relativos ao gasto público de cada ente federativo brasileiro, na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão - MOG, Portaria Interministerial 163, de 4 de maio de 2001 através da Portaria Conjunta STN/SOF nº 650, de 24 de setembro de 2019 e suas alterações, nas Portarias Conjuntas STN/SOF nº 20 e STN/PREV nº 7, ambas de 18 de dezembro de 2018, na Portaria STN nº 831, de 07/05/2021 atualizado pela Portaria STN nº 923, de 08/07/2021, pela Portaria STN nº 1.128, de 04/11/2021 e pela Portaria STN nº 1.446, de 14/06/2022 na Instrução Técnica nº 20, de 23 de maio de 2003, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e suas atualizações, e, ainda, na Instrução Normativa nº 36, de 27 de agosto de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.”

O advogado público desta Casa, através do parecer jurídico nº 45/2022-F, conclui pela inexistência de óbice legal à tramitação do projeto, restando aos legisladores o mérito em questão, recomendando o envio à Contabilidade da Casa, para eventual análise.

O Parecer nº 17/2022 do Controle Interno opina pela possibilidade de aprovação, nos termos apresentados.

2. VOTO DO RELATOR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Considerando que o presente projeto de lei está adequado à Legislação vigente, não havendo óbice quanto sua aprovação, e ainda, em razão da importância da matéria em questão, voto pela admissibilidade e tramitação.

Sala de Reuniões, em 23 de novembro de 2022.

GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros desta Comissão acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 052/2022 de autoria do Executivo Municipal, possa ser discutido e votado em plenário.

Sala de Reuniões, em 23 de novembro de 2022.

CRISTIANE GIANGARELLI
Presidente

KARINA BACH
Secretária

*Lido em sessão ordinária
29/11/2022*